

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 96/96

#### ASSUNTO: **Rácio de solvabilidade em base individual**

(Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixa Económica Montepio Geral)

Considerando que o Aviso nº 1/93, publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Junho, definiu novas regras relativas ao cálculo do rácio de solvabilidade das instituições de crédito, quer em base consolidada, quer em base individual;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 8.º do referido Aviso nº 1/93, determina o seguinte:

**1.** Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos e a Caixa Económica Montepio Geral devem enviar ao Banco de Portugal, nos prazos referidos no nº 6.º do Aviso nº 1/93, o mapa em anexo, que , composto pelas seguintes partes.

- Parte I** - Ponderação do activo;
- Parte II** - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais, excepto os relativos a taxas de juro e de câmbio;
- Parte III-A** - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a operações de taxas de juro e de câmbio, avaliados ao preço de mercado;
- Parte III-B** - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a operações de taxas de juro e de câmbio, avaliados em função do risco inicial;
- Parte IV** - Cálculo do Rácio de Solvabilidade.

**2.** Sem prejuízo do cálculo semestral, pode o Banco de Portugal, ao abrigo do nº 1.º do Aviso nº 1/93, exigir, em qualquer momento, que as instituições procedam à determinação do Rácio de Solvabilidade, devendo as mesmas estar em condições de justificar as informações prestadas, mantendo, para o efeito, a necessária documentação e registos comprovativos.

**3.** Os activos e os elementos extrapatrimoniais das sucursais em países estrangeiros ou em zonas "off-shore", de instituições de crédito com sede em Portugal, são convertidos para moeda nacional às taxas de câmbio que vigorarem na data a que se reportar a informação, depois de operadas as eliminações originadas pelas operações contabilísticas de integração das contas daqueles estabelecimentos.

**4.** Relativamente ao critério de valoração de alguns elementos do activo, estabelece-se que:

- as aplicações em instituições de crédito, o crédito e as aplicações por recuperação de crédito, devem considerar-se pelo valor líquido de provisões;
- os títulos de investimento, os de negociação de rendimento variável e os títulos e quotas representativos de imobilizações financeiras, devem inscrever-se pelo menor dos valores de aquisição ou de mercado;
- os títulos de negociação de rendimento fixo devem inscrever-se pelo valor contabilístico;
- o imobilizado corpóreo deve considerar-se pelo valor líquido.